

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, para decisão em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2010, do Senador Gim Argello, que *altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para proibir a comercialização e a oferta de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham bisfenol-A em sua composição.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 159, de 2010, do Senador Gim Argello, que proíbe a comercialização e a oferta, ainda que gratuita, de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham a substância bisfenol-A.

Nesse sentido, o projeto propõe o acréscimo de um art. 25–A à Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que *regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.*

O art. 2º fixa o termo inicial da vigência do diploma legal para 180 dias após a data de sua publicação.

A apresentação do projeto é justificada por seu autor em função dos riscos sanitários inerentes à exposição dos lactentes e crianças ao bisfenol-A.

A proposição foi distribuída à prévia apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação. Caberá à CAS decidir em caráter terminativo sobre o projeto, que não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria – proteção à saúde – conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme salientado pelo autor e pela relatora na CDH, Senadora Rosalba Ciarlini, o bisfenol-A é uma substância química largamente empregada na fabricação de policarbonatos, que, no entanto, oferece potencial cancerígeno quando ingerida. Nesse sentido, o projeto é especialmente meritório, pois visa a proteger o ser humano na fase mais sensível de sua vida, ou seja, na infância.

Com efeito, estudos publicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) demonstraram que a ingesta diária média de bisfenol-A é muito variável, mas foi estimada em 0,2µg/kg (dois décimos de micrograma por quilograma) de peso corporal em bebês amamentados exclusivamente no peito; de 2,3µg/kg naqueles alimentados por fórmulas infantis usando mamadeiras sem policarbonato; e de 11,0µg/kg de peso em lactentes em uso de fórmulas oferecidas em mamadeiras fabricadas com policarbonato. Para adultos, a estimativa de consumo foi de 1,5µg/kg de peso corporal.

Isso demonstra cabalmente que os lactentes constituem o segmento populacional mais afetado pelo uso disseminado do bisfenol-A pela indústria. Dessarte, a proposição legislativa sob análise é precisa ao vedar o uso da substância em produtos empregados na alimentação infantil.

O potencial carcinogênico do bisfenol-A está registrado na literatura médica internacional, bem como seus efeitos deletérios sobre o sistema endócrino. Considerando a existência de dúvidas sobre os níveis seguros de exposição ao produto, a medida mais prudente e racional a ser adotada é afastá-lo da alimentação das crianças. E isso deve ser feito o mais rápido possível.

No mais, não há reparos a fazer em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PLS nº 159, de 2010.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2010.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator